



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1255/2018

São Luís, 26 de setembro de 2018

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	4
Pleno .....	4
Primeira Câmara .....	15
Atos dos Relatores .....	17

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO****Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA Nº 1178, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, § 2º, da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Lucas Ribeiro de Azevedo, matrícula nº 13342, Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2018, a considerar no período de 02/10/18 a 31/10/18, conforme memorando nº 026/2018/PRESI.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1179, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018.

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, § 2º, da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Márcia Cristina Moura Ribeiro Macieira, matrícula nº 4010, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP) ora a disposição deste Tribunal, 20 (vinte) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2018, anteriormente suspensas pela portaria nº 592/18 no período de 05/11/2018 a 24/11/2018, conforme Memorando nº 53/2018/GAB.CON.S.ACF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº. 1180, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018.

Substituição de Função Comissionada.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 41/2018 – UNINF/TCE-MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Roberto Henrique Guimarães Teixeira, matrícula nº 7393, Auditor de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Serviços de Engenharia deste Tribunal, para exercer conjuntamente em substituição a Função Comissionada de Gestor da Unidade de Infraestrutura, durante o impedimento de seu titular, o servidor Alexandre Ayrton Muniz de Abreu, matrícula nº 7641, no período de 26/09 a 23/10/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 1181, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018.**

Concessão de afastamento por falecimento de pessoa da família.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº Ade-00018/2018/GED,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, I, alínea “g” da Lei nº 6107/94, ao servidor Gerson Portugal Pontes, matrícula nº 8789, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 08 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento de seu pai, a considerar no período de 08/09 a 15/09/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2018.

Regivânia Alves Batista  
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

**PORTARIA TCE/MA Nº 1177, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018.**

Regulamenta os art. 7º e 8º da Instrução Normativa 55/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de 06 de junho de 2018, aprovando o manual de operacionalização do Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal, Módulo Folha de Pagamento.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e os art. 7º e 8º da Instrução Normativa 55/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de 06 de junho de 2018.

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica aprovado o manual de operacionalização do Módulo Folha de Pagamento do Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal, instituído pela Instrução Normativa Nº 55, de 06 de junho de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho de Lago Júnior  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em exercício

**PORTARIA TCE/MA Nº 1183 DE 25 DE SETEMBRO DE 2018.**

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, considerando o Processo nº 8824/2018/TCE/MA;

**RESOLVE**

Art. 1º Autorizar o afastamento da servidora Maria Natividade Pinheiro Farias, matrícula 10.983, Auditora de Controle Externo deste Tribunal, inquirida como testemunha, conforme Ofício nº 1992/2018/2015 - 4º SECCRIM, para comparecer no dia 01 de novembro de 2018, às 09:00, na sala de audiências da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Luís, Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2018.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1182, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018.

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Teotônia da Cruz Cardozo Gonçalves, matrícula nº 9175, Técnico de Controle Externo deste Tribunal, 15 (quinze) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2018, anteriormente suspensas pela portaria nº 812/18, no período de 17/10 a 31/10/2018, restando 15 (quinze) dias para gozo em momento oportuno, conforme memorando nº 001/2018/UTCEX 05/SUCEX 19.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

ERRATA

No Edital de convocação do processo seletivo para estágio, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA nº 1254, de 25/09/2018, na página 10, na coluna do número do CPF da candidata Thalita Barbosa Gomes, onde lê-se 5141 TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO3, leia-se 051418293-83.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 26 DE SETEMBRO DE 2018.

COMISSÃO DE SUPERVISÃO DO PROCESSO SELETIVO

## Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6790/2018; PARTES: Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa D M Cursos e Treinamentos Eireli-ME.; OBJETO: Contratação de empresa para realização do curso in company: Auditoria e Controle de Licitação e Contratos, ministrado pelo professor Felipe Calvet, aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT: 1/02901/01.122.0316.4550.0001, FR: 0307000000; ND: 3.3.90.39 – Outros serviços de terceiros Pessoa Jurídica; VALOR: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); DATA DA AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE: 18/09/2018. São Luís, 25 de setembro de 2018. Valeska Cavalcante Martins, Coordenadora da COLIC.

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo nº 3594/2010-TCE/MA (processos apensados nº 3592/2010, nº 3593/2010 e nº 3595/2010)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro : 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes

Responsável: Eunélio Macedo Mendonça, cpf 509.185.833-49, endereço: Rua Raimundo Correia, s/nº, Centro, CEP 65.730-000, Santo Antônio dos Lopes/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599, Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724

Ministério Público de Contas : Procurador Douglas Paulo da Silva (Parecer nº 034/2015) e Procuradora Flávia Gonzalez Leite (Parecer nº 600/2017)

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestores da administração Direta de Santo Antônio dos Lopes, de responsabilidade do Senhor Eunélio Macedo Mendonça, exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 619/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Santo Antônio dos Lopes, de responsabilidade do Senhor Eunélio Macedo Mendonça, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator com Parecer nº 600/2017, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regular com ressalva, sem aplicação de multa, as contas do Senhor Eunélio Macedo Mendonça, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

II. enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/2005, art. 16);

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3593/2010 (processo apensado ao 3594/2010 )

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Santo Antônio dos Lopes

Responsáveis: Eunélio Macedo Mendonça, cpf 509.185.833-49, endereço: Rua Raimundo Correia, s/nº, Centro, CEP 65.730-000, Santo Antônio dos Lopes/MA e Oziel Herculano de Carvalho, cpf 771.020.613-15, endereço: Rua Durval Januário, s/nº, Santa Rita, CEP 65.730-000, Santo Antônio dos Lopes/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599, Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724

Ministério Público de contas: Procurador Douglas Paulo da Silva (Parecer nº 034/2015) e Procuradora Flávia Gonzalez Leite (Parecer nº 603/2017)

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestores do FUNBEB de Santo Antônio dos Lopes, de responsabilidade dos Senhores Eunélio Macedo Mendonça e Oziel Herculano de Carvalho, exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas, que não terá efeitos contra o ex-Prefeito para fins de inelegibilidade. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 620/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de Santo Antônio dos Lopes, de responsabilidade dos Senhores Eunélio Macedo Mendonça e Oziel Herculano de Carvalho, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com Parecer nº 603/2017, do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar regular com ressalva, sem aplicação de multa, as contas dos Senhores Eunélio Macedo Mendonça e Oziel Herculano de Carvalho, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, inciso I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao ex-Prefeito Senhor Eunélio Macedo Mendonça, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

II. enviar cópia deste Acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008 TCE/MA à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº3592/2010 (processo apensado ao 3594/2010)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro : 2009

Entidade: Fundo Municipal de de Saúde - FMS de Santo Antônio dos Lopes

Responsáveis: Eunélio Macedo Mendonça, cpf 509.185.833-49, endereço: Rua Raimundo Correia, s/nº, Centro, CEP 65.730-000 e Janaína Macedo Mendonça, cpf 791.770.933-72, endereço: Rua Sete de Setembro, s/nº, Centro, CEP 65.730-000, Santo Antônio dos Lopes/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599, Amanda Carolina Pestana Gomes OAB/MA nº 10.724

Ministério Público: Procurador Douglas Paulo da Silva (Parecer nº 034/2015) e Procuradora Flávia Gonzalez Leite (Parecer nº 601/2017)

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestores do FMS de Santo Antonio dos Lopes, de responsabilidade do Senhore Eunélio Macedo Mendonça e da Senhora Janaína Macedo Mendonça, exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas, que não terá efeito contra o ex-Prefeito para fins de inelegibilidade.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 621/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMS de Santo Antônio dos Lopes, de responsabilidade do Senhor Eunélio Macedo Mendonça e da Senhora Janaína Macedo Mendonça, , exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator com Parecer nº 601/2017 GPROC 2, do Ministério Público de Contas, acordam em :

I. julgar regular com ressalva, sem aplicação de multa, as contas do Senhor Eunélio Macedo Mendonça , ordenador de despesa da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Santo Antônio dos Lopes, exercício financeiro de 2009, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do

art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, em relação ao ex-Prefeito Eunélio Macedo Mendonça, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

II. enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008 TCE/MA à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/2005, art. 16).

resentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº3595/2010(processo apensado ao 3594/2010)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Santo Antônio dos Lopes

Responsáveis: Eunélio Macedo Mendonça, cpf 509.185.833-49, endereço: Rua Raimundo Correia, s/nº, Centro, CEP 65.730-000, Santo Antônio dos Lopes/MA e Antônia Arlete Moura Santos, cpf 251.673.913-34, endereço: Rua 13 de Maio, nº 244, Centro, Cep 65,730-000, Santo Antônio dos Lopes/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724)

Ministério Público de contas: Procurador Douglas Paulo da Silva (Parecer nº 034/2015) e Procuradora Flávia Gonzalez Leite (Parecer nº 602/2017)

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestores do FMAS de Santo Antônio dos Lopes, de responsabilidade do Senhor Eunélio Macedo Mendonça e da Senhora Antônia Arlete moura Santos, exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 622/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do FMAS de Santo Antônio dos Lopes, de responsabilidade do Senhor Eunélio Macedo Mendonça e da Senhora Antônia Arlete Moura Santos, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com Parecer nº 601/2017, do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar regular com ressalva, sem aplicação de multa, as contas do Senhor Eunélio Macedo Mendonça, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

II. enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008 TCE/MA à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 16);

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3594/2010 (processos apensados nºs 3592/2010, 3593/2010, 3595/2010)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro : 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes

Responsáveis: Eunélio Macedo Mendonça, cpf 509.185.833-49, endereço: Rua Raimundo Correia, s/nº, Centro, CEP 65.730-000, Santo Antônio dos Lopes/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599, Amanda Carolina Pestana Gomes OAB/MA nº 10.724

Ministério Público de contas: Procurador Douglas Paulo da Silva (Parecer nº 034/2015) e Procuradora Flávia Gonzalez Leite (Parecer nº 600/2017)

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Santo Antonio dos Lopes, de responsabilidade do Senhor Eunélio Macedo Mendonça, exercício financeiro de 2009. Parecer prévio pela aprovação com ressalva, das contas do ex-Prefeito, para inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º inciso I, g).

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 226/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, decidem, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 601/2017 GPROC do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do ordenador de despesa da tomada de contas anuais de gestores da administração direta, Senhor Eunélio Macedo Mendonça, exercício financeiro de 2009, considerando as disposições de Ordem de Serviço – SECEX nº 1/2017, ratificada pelo pleno da sessão do dia 08/03/2017 e subsidiada na Resolução ATRICON nº 01, de 06 de agosto de 2014, por medida de racionalidade administrativa;

II. enviar cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3593/2010(processo apensado ao 3594/2010)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro:2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Santo Antônio dos Lopes

Responsável: Eunélio Macedo Mendonça, cpf 509.185.833-49, endereço: Rua Raimundo Correia, s/nº, Centro, CEP 65.730-000, Santo Antônio dos Lopes/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599, Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724

Ministério Público: Procurador Douglas Paulo da Silva (Parecer nº 034/2015) e Procuradora Flávia Gonzalez Leite (Parecer nº 603/2017)

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de Santo Antonio dos Lopes, de responsabilidade do Senhor Eunélio Macedo, exercício financeiro de 2009. parecer Prévio pela aprovação com ressalva do ex prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art 1º, inciso I, g).

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 227/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, decidem, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 603/2017 GPROC 2 do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do ordenador de despesas da tomada de contas anuais de gestores do FUNDEB, Senhor Eunélio Macedo Mendonça, exercício financeiro de 2009, considerando as disposições de Ordem de Serviço – SECEX nº 1/2017, ratificada pelo pleno da sessão do dia 08/03/2017 e subsidiada na Resolução ATRICON nº 01, de 06 de agosto de 2014, por medida de racionalidade administrativa; II. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, melquizedeque Nava neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº3592/2010(processo apensado ao 3594/2010)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro : 2009

Entidade: Fundo Municipal de de Saúde – FMS de Santo Antônio dos Lopes

Responsável: Eunélio Macedo Mendonça, cpf 509.185.833-49, endereço: Rua Raimundo Correia, s/nº, Centro, CEP 65.730-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599, Amanda Carolina Pestana Gomes OAB/MA nº 10.724

Ministério Público: Procurador Douglas Paulo da Silva (Parecer nº 034/2015) e Procuradora Flávia Gonzalez Leite (Parecer nº 601/2017)

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestores do FMS de Santo Antonio dos Lopes, exercício financeiro de 2009. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas do ex-Prefeito, para efeito de

inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, inciso I, g).

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 228/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, c/c o art 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, decidem, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 601/2017 GPROC do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas do ex Prefeito e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde, de Santo Antonio dos Lopes, Senhor Eunélio Macedo Mendonça, exercício financeiro de 2009, considerando as disposições de Ordem de Serviço – SECEX nº 1/2017, ratificada pelo pleno da sessão do dia 09/03/2017 e subsidiada na Resolução ATRICON nº 01, de 06 de agosto de 2014, por medida de racionalidade administrativa;

II. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

(Presidente em exercício)

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3595/2010 (processo apensado ao 3594/2010)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipal

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Santo Antônio dos Lopes

Responsável: Eunélio Macedo Mendonça, cpf 509.185.833-49, endereço: Rua Raimundo Correia, s/nº, Centro, CEP 65.730-000, Santo Antônio dos Lopes/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724)

Ministério Público: Procurador Douglas Paulo da Silva (Parecer nº 034/2015) e Procuradora Flávia Gonzalez Leite (Parecer nº 602/2017)

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestores do FMAS de Santo Antonio dos Lopes, de responsabilidade dos Senhores Eunélio Macedo Mendonça, exercício financeiro de 2009.

Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. , inciso I, g).

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 229/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, decidem, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 601/2017 GPROC do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva, das contas dos ordenadores de despesas do FMAS, o Senhor Eunélio Macedo Mendonça, exercício financeiro de 2009, considerando as disposições de Ordem de Serviço – SECEX nº 1/2017, ratificada pelo pleno da sessão do dia 09/03/2017 e subsidiada na Resolução ATRICON nº 01, de 06 de agosto de 2014, por medida de racionalidade administrativa;

II. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4114/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Amapá do Maranhão

Responsáveis: Milton da Silva Lemos (Prefeito), CPF nº 618470893-72, Residente na Avenida Tancredo Neves, nº 271, Centro, CEP 65293-000 e Flávio Ferreira de Sousa (Secretária de Educação), CPF nº 920444253-00, Residente na Rua Treze de Maio, s/nº, Centro, Próximo a Igreja Católica, CEP 65293-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Amapá do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multas. Encaminhamento de uma via original deste decisório à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), para providências.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 669/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Amapá do Maranhão, de responsabilidade, dos Senhores Milton da Silva Lemos (Prefeito) e Flávio Ferreira de Sousa (Secretário de Educação), ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer do Ministério Público de Contas nº 1322/2017-GPROC1, que manteve o Parecer Ministerial nº 1005/2015-GPROC3, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Milton da Silva Lemos (Prefeito) e pelo Senhor Flávio Ferreira de Sousa (Secretário de Educação), em razão das irregularidades registradas nas subalíneas “c.1”, “c.2”, “c.3”, “c.4” e “c.5”, com fundamento no art. 1º, II, c/c o art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, observado que esse julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao Prefeito, Senhor Milton da Silva Lemos, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Milton da Silva Lemos e Flávio Ferreira de Sousa, multa de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, II, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 14224/2014 SUCEX 19, descritas a seguir:

b.1) não foi informado se a comissão de licitação é composta em sua maioria por servidores contratados, efetivos e/ou comissionados, estando em desacordo com o disposto no art. 3º, § 1º da Lei nº 10.520/2002 (item

2) – multa: R\$ 2.000,00;

b.2) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 1.429.666,88 (um milhão, quatrocentos e vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), ante à infrações da Lei nº 8666/1993 (item 2.3-a.1, a.2, a.3) - multa: R\$ 15.000,00:

item 2.3-a.1 - Tomada de Preços nº 02/2012: Construção reforma e ampliação de prédios públicos no município; Credor: Construtora Construfort Ltda; Valor: R\$ 404.216,45:

1. a minuta do contrato não foi previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica da administração, ferindo o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

2. ausência de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Projeto Básico, não atendendo a Lei nº 6.496/1977;

3. ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra, art. 73, inciso I, a e b, da Lei nº 8.666/1993;

4. ausência de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, condição indispensável para sua eficácia, contrariando o disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

item 2.3-a.2 - Convite nº 02/2012: aquisição de livros didáticos; Credor: São Luís Distribuidora de Livros Ltda; Valor: R\$ 34.582,00:

1. a minuta do contrato não foi previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica da administração, ferindo o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

2. ausência de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, condição indispensável para sua eficácia, contrariando o disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

item 2.3-a.3 - Tomada de Preços nº 09/2012: construção de uma Escola com seis salas de aulas na sede do Município.; Credor: GSOL LTDA.-ME; Valor: R\$ 990.868,43:

1. ausência de apresentação de anotação de responsabilidade técnica (ART) do Projeto Básico, não atendendo a Lei nº 6.496/1977;

2. ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra, art. 73, inciso I, a e b da Lei nº 8.666/1993;

3. descumprimento do prazo de publicação do extrato do contrato (assinatura do contrato 24/08/2012; publicação 17/12/2012), parágrafo único do art. 61 Lei nº 8.666/1993.

b.3) fragmentação de despesas no montante de R\$ 115.843,57 (cento e quinze mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos), para aquisição de combustível (R\$ 67.563,75) e material de expediente (R\$ 48.279,82), realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI, da CF/1988) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993) (item 2.3.2-b.1) – multa: 5.000,00:

Objeto	Credor	Valor (R\$)
combustível	V. da Silva Fialho	13.998,65
combustível	V. da Silva Fialho	7.525,00
combustível	V. da Silva Fialho	14.190,00
combustível	V. da Silva Fialho	12.242,10
combustível	V. da Silva Fialho	9.890,00
combustível	V. da Silva Fialho	4.719,25
combustível	V. da Silva Fialho	4.998,75
Material de Expediente	V. da Silva Fialho	14.643,78
Material de Expediente	V. Pedro Vieira-ME	6.860,58
Material de Expediente	V. Pedro Vieira-ME	9.853,56
Material de Expediente	V. Pedro Vieira-ME	9.853,56
Material de Expediente	V. Pedro Vieira-ME	7.068,34
Total		115.843,57

b.4) verificou-se uma diferença a maior de R\$ 459.780,24 nos gastos com o pessoal do magistério entre a tomada de contas do FUNDEB, valor apurado nas folhas de pagamento dos professores do magistério (60%) de janeiro a dezembro/2012 (R\$ 3.245.465,10) e o valor informado no Balanço Geral da Prefeitura (R\$ 2.785.684,86), implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964) (item 4.1.1) – multa: R\$ 2.000,00;

b.5) irregularidades na contratação temporária (item 4.3) – multa: R\$ 2.000,00:

1. contratação temporária de professores, na rubrica orçamentária 3.1.90.04, sem processo licitatório (terceirização, art. 37, XXI, da CF/1988), sem concurso público (efetivação, art. 37, II) e sem seleção simplificada (art. 37, IX, da CF/1988);
2. ausência de comprovação de publicação dos atos de contratações no município no exercício financeiro de 2012;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;<sup>3/4</sup>
- d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira.

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4114/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Amapá do Maranhão

Responsável: Milton da Silva Lemos (Prefeito), CPF nº 618470893-72, Residente na Avenida Tancredo Neves, nº 271, Centro, CEP 65293-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestão do FUNDEB de Amapá do Maranhão, exercício financeiro de 2012. Emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g). Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Amapá do Maranhão.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 249/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer do Ministério Público de Contas nº 1322/2017-GPROC1, que manteve o Parecer Ministerial nº 1005/2015-GPROC3:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais de gestão do FUNDEB de Amapá do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Milton da Silva Lemos, Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento no art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 14224/2014 SUCEX 19, e confirmadas no mérito:

a.1) não foi informado se a comissão de licitação é composta em sua maioria por servidores contratados, efetivos e/ou comissionados, estando em desacordo com o disposto no art. 3º, § 1º da Lei nº 10.520/2002 (item 2);

a.2) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 1.429.666,88 (um milhão, quatrocentos e vinte

e nove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), ante à infrações da Lei nº 8666/1993 (item 2.3-a.1, a.2, a.3);

item 2.3-a.1 - Tomada de Preços nº 02/2012: Construção reforma e ampliação de prédios públicos no município; Credor: Construtora Construfort Ltda; Valor: R\$ 404.216,45:

1. a minuta do contrato não foi previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica da administração, ferindo o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

2. ausência de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Projeto Básico, não atendendo a Lei nº 6.496/1977;

3. ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra, art. 73, inciso I, a e b, da Lei nº 8.666/1993;

4. ausência de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, condição indispensável para sua eficácia, contrariando o disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

item 2.3-a.2 - Convite nº 02/2012: aquisição de livros didáticos; Credor: São Luís Distribuidora de Livros Ltda; Valor: R\$ 34.582,00:

1. a minuta do contrato não foi previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica da administração, ferindo o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

2. ausência de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, condição indispensável para sua eficácia, contrariando o disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

item 2.3-a.3 - Tomada de Preços nº 09/2012: construção de uma Escola com seis salas de aulas na sede do Município.; Credor: GSOL LTDA.-ME; Valor: R\$ 990.868,43:

1. ausência de apresentação de anotação de responsabilidade técnica (ART) do Projeto Básico, não atendendo a Lei nº 6.496/1977;

2. ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra, art. 73, inciso I, a e b da Lei nº 8.666/1993;

3. descumprimento do prazo de publicação do extrato do contrato (assinatura do contrato 24/08/2012; publicação 17/12/2012), paragrafo único do art. 61 Lei nº 8.666/1993.

a.3) fragmentação de despesas no montante de R\$ 115.843,57 (cento e quinze mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos), para aquisição de combustível (R\$ 67.563,75) e material de expediente (R\$ 48.279,82), realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI, da CF/1988) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993) (item 2.3.2-b.1);

Objeto	Credor	Valor (R\$)
combustível	V. da Silva Fialho	13.998,65
combustível	V. da Silva Fialho	7.525,00
combustível	V. da Silva Fialho	14.190,00
combustível	V. da Silva Fialho	12.242,10
combustível	V. da Silva Fialho	9.890,00
combustível	V. da Silva Fialho	4.719,25
combustível	V. da Silva Fialho	4.998,75
Material de Expediente	V. da Silva Fialho	14.643,78
Material de Expediente	V. Pedro Vieira-ME	6.860,58
Material de Expediente	V. Pedro Vieira-ME	9.853,56
Material de Expediente	V. Pedro Vieira-ME	9.853,56
Material de Expediente	V. Pedro Vieira-ME	7.068,34
Total		115.843,57

a.4) verificou-se uma diferença a maior de R\$ 459.780,24 nos gastos com o pessoal do magistério entre a tomada de contas do FUNDEB, valor apurado nas folhas de pagamento dos professores do magistério (60%) de janeiro a dezembro/2012 (R\$ 3.245.465,10) e o valor informado no Balanço Geral da Prefeitura (R\$ 2.785.684,86), implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964) (item 4.1.1);

a.5) irregularidades na contratação temporária (item 4.3);

1. contratação temporária de professores, na rubrica orçamentária 3.1.90.04, sem processo licitatório (terceirização, art. 37, XXI, da CF/1988), sem concurso público (efetivação, art. 37, II) e sem seleção simplificada (art. 37, IX, da CF/1988);

2. ausência de comprovação de publicação dos atos de contratações no município no exercício financeiro de 2012;

b) enviar uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Amapá do Maranhão, para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira.

Procurador-geral de Contas

## Primeira Câmara

Processo nº 8227/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Hosana Nogueira Silva

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 591/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, em benefício de Maria Hosana Nogueira Silva, matrícula n.º 0001179621, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1126, de 15 de março de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 680/2018 – GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9975/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
Espécie: Pensão  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiário: Saulo de Sousa Madeira  
Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 593/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Saulo de Sousa Madeira, na qualidade de filho maior inválido da ex-segurada Rosa Maria Silva Sousa, matrícula nº 73098, aposentada no cargo de Analista Executivo, Especialidade Técnico em Desenho III, Classe Especial, Referência 05, Grupo Ocupacional Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, outorgada pelo Ato de Pensão de 12 de maio de 2016, expedida pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 607/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1683/2016 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
Espécie: Aposentadoria  
Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Municipal - IPAM  
Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha  
Beneficiária: Dalinajara Silva Américo  
Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 601/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos mensais integrais e com paridade, de Dalinajara Silva Américo, matrícula n.º 41789-1, no cargo de Técnico Municipal de Nível Superior (área: Odontologia), Classe I, Nível IX, Padrão J, do Quadro de Pessoal do Hospital Municipal Djalma Marques/HMDM, outorgada pelo Ato nº 69, de 17 de setembro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 471/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique

Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

## Atos dos Relatores

Processo nº 8828/2018

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Educação do Maranhão

Natureza: Solicitação de vistas e cópias

Responsável: Daniel Melo Soares Pinho de Carvalho

Ref. Processo nº 12798/2016-TCE/MA

### DESPACHO

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, DEFIRO o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes do Processo nº 12798/2016, de responsabilidade do(a) Senhor(a) Daniel Melo Soares Pinho de Carvalho.

Ressalte-se que a realização de vista e a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração *ad judicium* ou devidamente autenticada em cartório.

Comunique-se ao requerente através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA e encaminhe-se os autos a (CTPRO-SUPAR) para a realização e efetivação do presente requerimento.

Após as providências, junte-se aos autos correspondentes.

São Luís (MA), 25 de setembro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

Processo nº 8832/2018

Jurisdiccionado: Gabinete do Prefeito de São Domingos do Maranhão/MA

Natureza: Solicitação de vistas e cópias

Responsável: Kleber Alves de Andrade

Procurador: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307

Ref. Processo nº 1240/2017-TCE/M

### DESPACHO

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, DEFIRO o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes do Processo nº 1240/2017, de responsabilidade do(a) Senhor(a) Kleber Alves de Andrade.

Ressalte-se que a realização de vista e a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração *ad judicium* ou devidamente autenticada em cartório.

Comunique-se ao requerente através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA e encaminhe-se os autos a (CTPRO-SUPAR) para a realização e efetivação do presente requerimento.

Após as providências, junte-se aos autos correspondentes.

São Luís (MA), 25 de setembro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

## EDITAL DE CITAÇÃO N.º 069/2018 - GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 9280/2017-TCE

Natureza: Representação

Exercício: 2017

Representante: Carlos Alberto Soares Reis – Vereador

Representado: Município de Pinheiro/MA

Responsável: João Luciano Silva Soares – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor João Luciano Silva Soares, CPF n.º 839.465.943-87, Prefeito de Pinheiro, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 9280/2017, que trata de Representação em desfavor do Município de Pinheiro/MA, no exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Nº 9951/2017 - UTCEX 02/SUCEX 08, de 30/10/2017. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução Nº 9951/2017 - UTCEX 02/SUCEX 08, de 30/10/2017, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 21/09/2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

#### EDITAL DE CITAÇÃO N.º 070/2018 - GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 4984/2016

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício: 2015

Entidade: Prefeitura de Passagem Franca/MA

Responsável: José Antônio Gordinho Rodrigues da Silva – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Antônio Gordinho Rodrigues da Silva, CPF n.º 302.228.263-04, Prefeito, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 4984/2016, que trata da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Passagem Franca/MA, no exercício de 2015, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 5494/2017-UTCEX03/ SUCEX11, de 13/06/2017. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 5494/2017-UTCEX03/ SUCEX11, de 13/06/2017, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 21/09/2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

#### EDITAL DE CITAÇÃO N.º 071/2018 - GCSUB1

---

**Prazo de trinta dias**

Processo n.º: 5323/2016-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício: 2015

Entidade: Prefeitura de Marajá do Sena/MA

Responsável: Queonete Albino da Silva – Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças (período de 01/01 a 22/10/2015)

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Queonete Albino da Silva, CPF n.º 813.046.923-53, Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, no período de 01/01 a 22/10/2015, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 5323/2016, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Marajá do Sena/MA, no exercício financeiro de 2015, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Nº 13961/2018 – UTCEX3/SUCEX16, de 09/04/2018. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução Nº 13961/2018 – UTCEX03/SUCEX16, de 09/04/2018, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 24/09/2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator